



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.021707/99-99
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.084
RECURSO Nº : 127.317
RECORRENTE : ELETROMOURA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.317
ACÓRDÃO Nº : 303-31.084
RECORRENTE : ELETROMOURA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“A empresa ELETROMOURA S.A., acima identificada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43/45) contra Despacho Decisório nº 227/99 (fls. 34/38) que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários oriundos de pagamento a maior de contribuições para o FINSOCIAL.

Constam à fl. 02, Pedido de Compensação de créditos de FINSOCIAL, cód. 6120, com débitos de IPI DEMAIS PRODUTOS, cód. 1097. À fl. 28, Pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL com COFINS, cód. 2172, PIS/PASEP Faturamento, cód. 8109, IPI DEMAIS PRODUTOS, cód. 1097.

Inconformada com o Despacho Decisório vem através de seu advogado, com instrumento de Substabelecimento de Procuração à fl. 05, apresentar suas razões de defesa.

Constam às fls. 07/17, 48/52, cópia de petição inicial do processo judicial de Mandado de Segurança nº 980008954-3 e sua Sentença.”

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/REC/PE, por unanimidade de votos não conheceu do pedido, consoante o Acórdão de fls. 57/61, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela.

Cientificada da decisão (fls. 63), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 65/68, refutando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.317
ACÓRDÃO Nº : 303-31.084

VOTO

Já se disse que na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas e quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão.

Por outro lado, subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de matéria em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir.

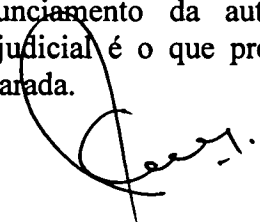
Infere-se da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (fls. 7/17) que a mesma objetivou obter o reconhecimento do direito de proceder à compensação do valor pago indevidamente a título de FINSOCIAL com outros impostos e contribuintes por ela devidos.

Para apreciar o pedido de compensação era necessária a prévia análise do direito à restituição. Ou seja, somente após reconhecido o direito creditório é que poderia ser analisada a pertinência da compensação.

Foi o que ocorreu. A decisão prolatada naquele *mandamus* (fls. 48/51), revela que o Magistrado analisou o pleito e concluiu pelo direito à restituição decorrente dos valores pagos a maior e/ou indevidamente a título de FINSOCIAL, autorizando a respectiva compensação.

Evidencia-se, desta maneira, a absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão em ambos os processos.

E, ocorrendo a submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibido está o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução do litígio pela via judicial é o que prevalece, devendo a autoridade administrativa acolhê-la tal como exarada.

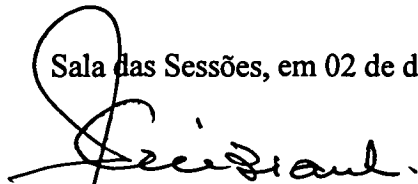


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.317
ACÓRDÃO Nº : 303-31.084

Frente ao exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



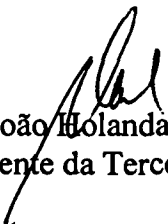
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.021707/99-99
Recurso n.º 127.317

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.084.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/2/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL